EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 43-40.2014.6.21.0005

Procedência:	**ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)**
Assunto:	**RECURSO ELEITORAL – REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES PARA TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**
Recorrente:	**NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA**
Recorrido:	**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Relator:	**DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES PARA TRANSPORTE DE ELEITORES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O particular não deve arcar com o prejuízo a que fora submetido por ato da Administração Pública, verificado no estrito interesse da Administração e para o alcance de uma finalidade pública. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por Nogueira Transportes LTDA contra sentença (fls. 376-378) que determinou o arquivamento do feito.

Em suas razões recursais (fls. 389-391), a recorrente afirma não poder ser aceito que uma empresa privada seja obrigada a realizar gastos, em razão de requisição da Justiça Eleitoral, que não planejara e para os quais não estava contratada, e que esses gastos não sejam ressarcidos pelo Poder Público.

Alega que a lei 9096/95, em seu artigo 44, I a V, traz previsão meramente exemplificativa. Aduz que toda e qualquer hipótese que atente contra princípios fundamentais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito e o confisco, obrigatória e automaticamente está abrangida pela previsão normativa citada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 405-408v, nas quais o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

É **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 19/03/2015, quinta-feira (fl. 386), e o recurso foi interposto no dia 23/03/2015, segunda-feira (fl. 389), ou seja, dentro do tríduo legal.

Presentes os demais pressupostos, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Merece reforma a sentença.

Ao tratar do tema, a Lei 6.091/74, em seu artigo 2°, parágrafo único, estabelecia que:

> Art 2° Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.
>
> Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Ocorre que, com o advento da Lei 9.096/95, a disposição mencionada foi tacitamente revogada. O art. 44 do diploma normativo mais recente estabelece taxativamente quais são os gastos cujo custeio será suportado pelo Fundo Partidário, conforme adiante transcrevo:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
> I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;
> II - na propaganda doutrinária e política;
> III - no alistamento e campanhas eleitorais;
> IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

Percebe-se, portanto, que o transporte de eleitores não foi contemplado no rol taxativo trazido pelo art. 44 da Lei 9.906/95, que dispõe sobre partidos políticos.

Contudo, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a requisição administrativa de bens ou serviços, sem o correspondente pagamento da despesa ao particular, vai de encontro ao princípio da moralidade administrativa. Veja-se:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

Diante disso, entende-se que o particular não deve arcar com o prejuízo a que fora submetido por ato da Administração Pública, verificado no estrito interesse da Administração e para o alcance de uma finalidade pública.

Nesta senda, segue a jurisprudência:

> EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. REQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR JUIZ ELEITORAL. REFERENDO 2005. GASTOS REALIZADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. RESPONSABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. **OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** DEFERIMENTO DO PEDIDO.
> 1. O transporte de eleitores não foi contemplado no rol taxativo trazido pelo art. 44 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos. Inexiste razão para que o custeio da requisição de veículo seja realizado pelo Fundo Partidário.
> **2. A conduta de requisitar bem particular sem ressarcimento do proprietário pelos gastos oriundos da utilização perpetraria, em última análise, abuso de autoridade, porque a ordem legal não autoriza o administrador a alcançar um interesse público a custa de uma lesão ao patrimônio do particular.**
> 3. Pedido Deferido.
> (EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO nº 11218, Acórdão nº 11218 de 29/09/2010, Relator(a) ADEMAR MENDES BEZERRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 07/10/2010, Página 8/9)

Vale a transcrição de trecho do voto proferido pelo relator do acórdão cuja ementa foi acima reproduzida:

> Vejamos a possibilidade da Justiça Eleitoral arcar com os custos da despesa despendida com o transporte de eleitores. Nesse passo, impende considerar que o Juiz Eleitoral na espécie se utilizou do instituto da requisição para alcançar a prestação do serviço aludido.
> A propósito do tema requisição o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELES' define o seguinte:
>
> > "Requisição é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias".

> Vê-se, portanto, que o particular é obrigado pelo Poder Público a cumprir a requisição, devendo submeter-se ao ato de império emanado pela Administração Pública. Todavia, este mesmo particular tem direito a indenização ulterior, visto que não seria justo, nem razoável, exigir que suportasse os custos da atividade estatal.
> (...)
> O novo Código Civil repete a garantia constitucional do uso e gozo da propriedade (art. 1.228), e mantém o direito do particular de usar, gozar e dispor e, uma vez restringido tal direito,o causando uma despesa/prejuízo ao particular, por ato de autoridades administrativas, cabe o ressarcimento das despesas decorrentes deste ato de requisição, sob pena de se configurar um enriquecimento indevido da Administração.
> (...)
> Portanto, inobstante o alvitre da Secretaria de Controle Interno desta Corte haver concluído que o ressarcimento requerido não poderia ser executado, por não se encontrar em conformidade com o Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, entendo que o particular não deve arcar com o prejuízo a que fora submetido por ato da Administração Pública, verificado no estrito interesse da Administração e para o alcance de uma finalidade pública.
> O requerimento, portanto, deve ser deferido para que este Tribunal Regional Eleitoral efetue o pagamento da despesa realizada pela empresa no importe total de R$ 200,00 (duzentos reais), recomendando-se aos Juizes Eleitorais que se abstenham da prática de qualquer ato administrativo que implique em despesa a este Tribunal, sem a correspondente previsão orçamentária.

Em face de tais razões, apesar de não ter sido observada costumeira orientação da Justiça Eleitoral no sentido de que as requisições dessa natureza sejam previamente submetidas ao TRE-RS, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e quitado o débito pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\3ce9n6in83t7ti4p90fv_1998_65660050_150701230133.odt